



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CFN Nº 1/2010**

**Regulamenta o cadastro prévio para a votação pela Internet, previsto no parágrafo único do art. 60 da Resolução CFN nº 441/2008 e dá outras providências.**

O Conselho Federal de Nutricionistas, por meio de sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As eleições poderão ser realizadas, eletronicamente, pela Internet, observadas as disposições contidas nesta norma.

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO PRÉVIO**

**Art. 2º.** O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) fornecerá senha individual aos nutricionistas, observando-se o disposto no art. 4º desta norma.

**Art. 3º.** Até 30 (trinta) dias antes da data da eleição, o CRN deverá encaminhar à comissão eleitoral respectiva, em meio magnético, o cadastro dos eleitores, contendo:

I – nome;

II - número de registro profissional;

III - endereço, inclusive o endereço eletrônico (e-mail, se houver) para efeito, único e exclusivo, de encaminhamento das senhas individuais para votação pela internet e informações sobre o processo eleitoral.

**Parágrafo Único.** Definida a eleição via Internet, ainda que em conjunto com outras modalidades, o CRN determinará as providências para tornar disponível a comissão eleitoral, em prazo compatível com o pleito, todas as informações necessárias e suficientes ao suprimento das demandas dessa modalidade de eleição.

**Art. 4º.** Até 15 (quinze) dias antes da data da eleição, o Conselho Regional de Nutricionistas providenciará a remessa postal, e por meio eletrônico, se houver, da senha provisória individual a todos os eleitores.



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**Art. 5º.** No prazo estabelecido pelo CRN, o profissional deverá confirmar via Internet o recebimento da senha provisória, momento em que deverá também conferir os dados pessoais e atualização de e-mail, que serão utilizados na notificação do voto.

**Parágrafo Primeiro.** O procedimento de confirmação/atualização cadastral previsto neste artigo é obrigatório e deverá ser estimulado pelos CRN através de correspondência ou outros meios de divulgação.

**Parágrafo Segundo.** Somente será considerado realizado o cadastro prévio do nutricionista após concluído o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PELA INTERNET

**Art. 6º.** O CRN disponibilizará em sua sede e Delegacias, pelo menos um computador conectado à internet, oculto por cabine indevassável, em condições de receber os votos dos profissionais que ao local se dirigirem para votar.

**Art. 7º.** A cédula eleitoral será apresentada, virtualmente, na tela do computador, e indicará, quando pressionado o número de registro de cada chapa eleitoral:

- I - o número digitado e a denominação da chapa eleitoral;
- II - os nomes de todos os candidatos nela registrados, em duas colunas: a primeira com os nomes dos candidatos a Conselheiros Efetivos e a segunda com os nomes dos candidatos a respectivos Conselheiros Suplentes;
- III - as instruções para confirmação, cancelamento do número digitado, voto nulo e voto em branco.

**Art. 8º.** A votação se dará através do sítio eletrônico do CRN, que, no dia da eleição, poderá ser acessado das 8h00 às 24h00 (horário de Brasília) do mesmo dia, de qualquer parte do Brasil ou do exterior, ou nos locais designados pelo CRN, exclusivamente no período de horas destinado à votação.

**§ 1º.** No caso de falhas de ordem técnica em computadores ou de comunicação, ou de outros fatores que impossibilitem a votação pela Internet, o profissional deverá se dirigir ao CRN para votar nos computadores do respectivo Regional, ou, se for o caso, votar no sistema de votação manual, conforme dispõe o Regulamento Eleitoral.

**§ 2º.** Se o eleitor for votar nos computadores do respectivo CRN ou em Delegacia, o horário da votação será o estabelecido pelo CRN, dentro de seu expediente normal, obedecido, necessariamente, o limite de encerramento acima especificado.

**Art. 9º.** As correspondências encaminhadas pelo CRN aos eleitores contendo as senhas individuais para votação e que forem devolvidas, serão recebidas e protocoladas em



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

sistema especialmente destinada para esse fim, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao dia das eleições.

**Art. 10.** Para a realização da eleição pela internet, o CRN contratará, na forma da legislação aplicável, empresa especializada para desenvolver ambiente de votação integrado por programa (software), equipamentos, estrutura de comunicação e de segurança, pelo qual a empresa operacionalizará a votação e a apuração.

**Parágrafo único.** O sistema (software) a ser utilizado na eleição deverá permitir ou possibilitar:

- I - criação de senha aleatória para todos os eleitores votantes;
- II - acompanhamento das pessoas que estão recebendo e atualizando a senha e daquelas que não estão;
- III - relatório dos que votaram e não votaram e apuração do resultado;
- IV - período para consulta e reemissão via internet do comprovante de votação.

**Art. 11.** Encerrada a votação, a empresa de que trata o art. 9º entregará ao CRN, em arquivo magnético e protegido com senha, o banco de dados utilizado na eleição, o qual ficará sob custódia da Comissão Eleitoral até a homologação das eleições.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O processo de eleição via Internet será obrigatoriamente submetido a auditoria por empresa especializada.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Brasília, 22 de abril de 2010.

Rosane Maria Nascimento da Silva

Presidente do CFN  
CRN-1/191